



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043988 - SP (2022/0392491-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FÁBIO ROBERTO DINIZ
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO LEONEL FOGAÇA - SP259797
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA - SP091275
DEBORAH CRISTINA DE MORAIS - SP238995
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão de origem, reconhecendo a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial e permitindo o prosseguimento da ação de execução.
2. A decisão de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, enquanto a Corte estadual reformou a sentença, acolhendo os embargos e declarando a extinção da ação de execução sem julgamento do mérito, com inversão do ônus da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a cédula de crédito bancário preenche os requisitos de título executivo extrajudicial, conforme o art. 783 do CPC, e se a decisão que reconheceu sua exequibilidade deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ reconhece a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo claro dos valores utilizados, conforme o art. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004 (Tema repetitivo n. 576).
5. A decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ, que admite a requalificação jurídica dos fatos e a reavaliação da prova, atribuindo o devido valor jurídico a fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou de cheque especial (Tema repetitivo n. 576)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 783; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013; STJ, AgRg no REsp n. 599.609/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043988 - SP (2022/0392491-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FÁBIO ROBERTO DINIZ
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO LEONEL FOGAÇA - SP259797
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA - SP091275
DEBORAH CRISTINA DE MORAIS - SP238995
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão de origem, reconhecendo a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial e permitindo o prosseguimento da ação de execução.
2. A decisão de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, enquanto a Corte estadual reformou a sentença, acolhendo os embargos e declarando a extinção da ação de execução sem julgamento do mérito, com inversão do ônus da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a cédula de crédito bancário preenche os requisitos de título executivo extrajudicial, conforme o art. 783 do CPC, e se a decisão que reconheceu sua exequibilidade deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ reconhece a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo claro dos valores utilizados, conforme o art. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004 (Tema repetitivo n. 576).

5. A decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ, que admite a requalificação jurídica dos fatos e a reavaliação da prova, atribuindo o devido valor jurídico a fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou de cheque especial (Tema repetitivo n. 576)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 783; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013; STJ, AgRg no REsp n. 599.609/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO ROBERTO DINIZ contra a decisão de fls. 1.073-1.074, que deu provimento ao recurso especial de ITAÚ UNIBANCO S.A. para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a cédula

de crédito bancário como título executivo extrajudicial e permitindo o prosseguimento da ação de execução.

O agravante sustenta que o débito objeto da ação executiva ficou controvertido por força da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, que declarou ilegal o saldo devedor na conta-corrente, ocasionado pela retenção indevida de créditos.

Afirma que do recurso especial não se deveria conhecer, visto que questões fáticas precisam ser avaliadas, considerando que o extrato bancário que gerou o suposto crédito foi modificado pela sentença do Juízo da 2ª Vara Cível.

Alega que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* deve ser mantida para não ocorrer ofensa à Súmula n. 7 do STJ, pois a ilegalidade perpetrada para configurar o saldo devedor impede que os extratos bancários tenham força de título executivo.

Destaca que a execução foi declarada extinta por falta de liquidez, certeza e exigibilidade e que a liquidação da sentença determinará o valor devido, já que tudo o que foi cobrado indevidamente deverá ser restituído em dobro.

Afirma que o valor cobrado na execução não é devido, por ter sido gerado por meio de ação ilícita, que causou a quebra da empresa.

Argumenta que a execução proposta pelo banco agravado tenta se beneficiar da própria torpeza, pois o valor realmente devido será apurado na liquidação por arbitramento.

Requer o provimento do agravo interno para que se suspendam os efeitos da decisão agravada mediante juízo de reconsideração ou sua submissão ao colegiado competente para restabelecimento da decisão que extinguiu a ação executiva por falta de título executivo, com majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa.

Contrarrazões às fls. 1.166-1.176, em que ITAÚ UNIBANCO S.A. aduz que o recurso não reúne condições de admissibilidade, pois não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme a Súmula n. 182 do STJ. Afirma que o recurso busca reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Sustenta que a decisão que deu provimento ao recurso especial está correta, pois reconheceu a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial. Requer a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a extinção da ação executiva por falta de título líquido, certo e exigível.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

A Corte estadual reformou a sentença, acolhendo os embargos à execução e declarando a extinção da ação de execução sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com inversão do ônus de sucumbência.

A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial de ITAÚ UNIBANCO S.A. para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial e permitindo o prosseguimento da ação de execução.

II - Processo n. 1045747-03.2017.8.26.0602 e risco de decisão conflitante

No que se refere ao Processo n. 1045747-03.2017.8.26.0602 (de conhecimento), que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (SP), movido pelo agravante em desfavor do ITAÚ UNIBANCO S.A., com sentença procedente e em fase de liquidação, bem como à ilicitude do valor cobrado pelo banco, a parte ora agravante defende que "o Recurso Especial manejado pelo banco Agravado não poderia ser conhecido, haja vista que estas questões fáticas precisam ser avaliadas também, considerando que o extrato bancário que gerou o suposto crédito foi modificado pela R. Sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP" (fl. 1.086).

Pondera ainda que há risco de decisões conflitantes.

Contudo, além de a parte não ter demonstrado inequívoca existência de risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, verifica-se que as questões não foram objeto de debate na instância de origem.

Registre-se que o agravado ajuizou ação de execução de título extrajudicial (Processo n. 1019238-98.2018.8.26.0602), em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, sendo objeto deste recurso especial tão somente a questão relacionada ao preenchimento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, matéria constante dos embargos à execução, nos termos debatidos pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mérito e à liquidação dos valores alegados pelo ora agravante, a questão poderá ser analisada, em momento oportuno, pelas instâncias ordinárias.

III - Preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial

Conforme exposto na decisão de fls. 1.068-1.073, a Corte estadual concluiu que o contrato de abertura de crédito não preenche os requisitos do art. 783 do CPC, sendo inábil para instruir execução, mas passível de ajuizamento de ação monitória, desde que instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 671-675, destaquei):

Trata-se de embargos à execução opostos por Fábio Roberto Diniz, ora apelante, em face da ação de execução de título extrajudicial, que lhe move Itaú Unibanco S/A, ora apelado, com fundamento em **“Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente LIS Limite Itaú para Saque PJ - Pré”, emitida em 25.07.2013, com limite máximo de crédito de R\$18.000,00** (fls. 192 /197).

Alega o embargante, em síntese, na inicial da ação, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como a existência de excesso de execução, **ante a apresentação da planilha de débito**, sem especificação dos encargos aplicados.

“A Cédula de Crédito Bancário não traz uma promessa de pagamento, em dinheiro, líquida, certa e exigível, na data de seu vencimento - Inobstante o nomem juris do contrato, sua natureza jurídica e demais características indicam se tratar de um contrato de abertura de crédito” (fls. 670-675).

Como visto acima, a cédula de crédito bancário foi emitida com o valor disponibilizado em decorrência de contrato de abertura de crédito, cheque especial, **tendo sido apresentada a planilha com a evolução do débito**.

Assim, o entendimento adotado pelo **acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ** de que a "Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente" (Tema repetitivo n. 576, REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 2/9/2013).

Veja-se a ementa do referido julgado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza,

circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente**, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 2/9/2013.)

Ademais, a "liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos" (AgRg no REsp n. 599.609/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 8/3/2010).

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a requalificação jurídica dos fatos e a reavaliação da prova, ou seja, a atribuição do devido valor jurídico a fato incontroverso, devidamente reconhecido nas instâncias ordinárias (AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021; AgInt no AREsp n. 2.061.956/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022), o que ocorre na espécie, porquanto a instituição financeira juntou extrato bancário do embargante com a evolução do débito (fl. 599).

IV - Conclusão

Merece ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial de ITAÚ UNIBANCO S.A.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que

se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017), o que não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.043.988 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0392491-6

Número de Origem:

10192389820188260602 1019238982018826060210377217920188260602 10377217920188260602

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA - SP091275

DEBORAH CRISTINA DE MORAIS - SP238995

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

RECORRIDO : FÁBIO ROBERTO DINIZ

ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO LEONEL FOGAÇA - SP259797

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÁBIO ROBERTO DINIZ

ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO LEONEL FOGAÇA - SP259797

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA - SP091275

DEBORAH CRISTINA DE MORAIS - SP238995

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025